



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

02
JRL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMO
MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ**

ASSISTENTE e em 16, 10, 08
às 10:00 horas, para a sessão de
conciliação
Campo Maior, 18, 09, 08

JÚLIO DE SOUSA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, CPF nº. 341.084.833-91, RG nº. 907.386-SSP/PI, residente e domiciliado na Localidade Alto do Meio, Município de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP. 64.280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o nº. 5.778, com escritório profissional sito na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP. 64.280-000, E-mail/MSN: jrlages@hotmail.com, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para nesta e na melhor forma de direito e, ainda, com amparo legal no que preceitua o art.3º da Lei Federal nº. 6.194/74 c/c art. 273 do CPC, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Em face da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.198.164/0001-60, com domicílio sito à Av. João XXIII, 1979, Bairro São Cristóvão, CEP.64046-970, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01.De acordo com o provimento COGE nº. 34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº. 10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02.Em data de 10.07.2007, por volta das 20 horas, o requerente deslocava-se de moto no sentido Campo Maior/Castelo do Piauí-PI, nas proximidades da localidade em que reside, quando perdeu o controle e caiu.



03. Em decorrência do sinistro o requerente sofreu diversas lesões físicas, principalmente fraturas por toda face, nas mais variadas partes possíveis, conforme laudos clínicos anexados.

04. Embora submetido aos mais variados tratamentos, o requerente sofreu uma diminuição da capacidade visual do olho esquerdo, deformidade facial, não consegue mais abrir totalmente a boca, bem como fortes dores de cabeça, mesmo após o tratamento.

05. Destarte, em decorrência do mencionado acidente, o requerente não consegue voltar ao seu cotidiano, haja vista a gravidade das seqüelas irreversíveis, as quais podem ser facilmente constatadas, pois saltam aos olhos.

06. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00

07. Entendemos que o valor correto da indenização a ser paga no caso de morte decorrente do DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, prevista pelo artigo 3º, "a", da Lei 6.194/74.

08. É que a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional.

09. Teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

10. E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

11. O artigo 8º dessa nova lei, que alterou o artigo 3º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará seguir.

2



04
JRL

12. Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

13. Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

14. A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art. 5º, X, CF) e o processo legislativo (art. 62, caput, CF).

15. Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

16. No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.

17. O controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo duas as formas de controle: preventivo e repressivo.

18. O preventivo, feito antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado a posteriori, após a elaboração da lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.

19. No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual).

20. O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração da inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e

3



pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (titularidade) diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, produzindo a decisão efeito *erga omnes*.

21. Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser argüida incidentalmente por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, "habeas corpus", ou outra ação), produzindo a decisão efeito apenas inter partes.

22. A verificação da adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.

23. Assim, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame (controle difuso).

24. Declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art. 102, III "a"), haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da executoriedade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art. 52, X).

25. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.

26. A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

27. Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

28. Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das



indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada mais do que paga. Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

29. É preciso conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem nesse país!

30. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.

31. Essa indenização, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.

32. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas e familiares de vítimas fatais de acidente de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

33. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

34. Além do que, a responsabilidade de indenização do seguro Dpvat configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

35. Pelas razões sopesadas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, incisos I, XXXVI e X e artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.



07
JRL

36. Conclui-se que, nula, portanto a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório dpvat.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

37. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”. O art.3º, alínea “a” do referido diploma legal disciplina que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”....

38. No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter irreversível, perdendo a mobilidade, conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito. Assim, constatado o sinistro, incidiu os termos do art.3º, alínea “b” do diploma legal antes transcrito.

39. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

“O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido” (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

40. E ainda:

“INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.(Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001.O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)”.



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

08
JRL

41. Assim, ante todos os fatos e fundamentos expendidos no bojo desta exordial, nota-se que o requerente faz *jus* ao recebimento de 40 (*quarenta*) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

42. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, que se digne, ante todo o arrazoadado, em julgar procedente a presente Ação, declarando nula, portanto a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório dpvat; e, antecipando os efeitos da tutela e condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(*quarenta*) salários mínimos; que considere o valor do salário mínimo vigente a época da condenação, corrigido desde a data da citação, acrescido dos juros legais e correção monetária decorrentes da indenização do seguro DPVAT e, ao final, mantenha os efeitos da tutela pretendida;

43. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia quanto a matéria fática.

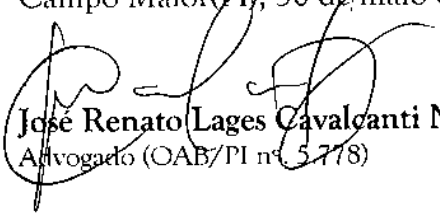
44. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação;

45. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas, etc., o que fica desde já requerido.

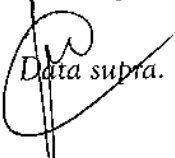
Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(*dezesesseis mil e seiscentos reais*).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Campo Maior(PI), 30 de maio de 2008.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI nº 5.778)

EM TEMPO: Requer a juntada do instrumento procuratório até a audiência de conciliação.


Data *supra*.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
876012940

NOME
JULIO DE SOUSA SANTOS

DOC. IDENTIDADE (ONG. EMISSOR / UF)
907386 SSP PI

CPF
341.084.833-91

DATA NASCIMENTO
23/07/1968

FILIAÇÃO
OSMAR FRANCISCO DOS SA
NTOS
MARIA SOLIMAR DE SOUSA

PERMISSÃO
AC AD

VALIDADE
16/04/2012

1ª HABILITAÇÃO
07/12/1997

Nº REGISTRO
02418852860

09
Mg

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI
FONE: (36) 3252-2988



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. N° 503/2008 Natureza: ACIDENTE AUTOMOBILIÍSTICO
Data do registro: 24/06/08 Horário: 09:25 h

NOTICIANTE

Nome: JULIO DE SOUSA SANTOS RG: 907.386 SSP-PI
Naturalidade: brasileiro Estado Civil: casado Profissão: moto taxi
Endereço: Na localidade Alto do Meio, deste município, Campo Maior-PI.

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial para noticiar: "Que no dia 10/07/07, por volta das 20:00h, quando pilotava a moto HONDA /CG 125 TITAN KS, cor vermelha, placa LVX-1452, Chassi N° 9C2JC30103R186.672, Renavan N° 799743216, em nome de Maria Solimar de Sousa Santos, na PI 115, estrada que liga Campo Maior-PI a Castelo do Piauí-PI nas proximidades da localidade Alto do Meio, perdeu o controle da moto e caiu, e que devido ao acidente fraturou o maxilar do lado esquerdo e teve escoriações. Era só o que continha".

O referido é verdade e dou fé.

Autoridade Policial

Rozel Antônio Santos
Delegado de Polícia Civil

Campo Maior (PI), 24 de junho de 2008.

OBS:
CERTIDAO GRATUITA

RELATÓRIO MÉDICO

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ POR ACIDENTE

VÍTIMA: Julio de Souza Santos

DATA DO ACIDENTE: 10.11.2007

REPRODUCIR AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO ACIDENTE.

Fratura de náveia esp.

7 - RELACIONAR OS TRATAMENTOS MÉDICOS AOS QUAIS A VÍTIMA FOI SUBMETIDA AO LONGO DO TEMPO, INDICANDO AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO:

Tratamento cirúrgico em período de intern-
em 26.7.2007.

8 - A VÍTIMA JÁ NECESSEU ALTA DEFINITIVA DE TODOS OS TRATAMENTOS? ☒ SIM ☐ NÃO
DATA: 26.9.2007

9 - A VÍTIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS? ☒ SIM (ANEXAR CÓPIA) ☐ NÃO

10 - APÓS O TÉRMINO DE TODO O TRATAMENTO, RESULTOU ALGUMA SEQUELA FUNCIONAL DEFINITIVA?

☒ SIM ☐ NÃO

ESPECIFICAR O(S) MEMBRO(S), ÓRGÃO(S) OU FUNÇÃO(ÕES) ATINGIDO(S) E QUANTIFICAR A PERDA OU REDUÇÃO EM VALORES PERCENTUAIS (%):

OBS: NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO DE REDUÇÃO FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO) PARA CADA ITEM.

perda da funcionalidade da acidade
após o acidente, perda funcional e
incapacidade funcional.

DECLARO QUE EXAMINEI A VÍTIMA ACIMA CITADA NESTA DATA, PORTANTO, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES MÉDICAS AQUI TRANSCRITAS. ESTE RELATÓRIO É SIGILOSO E TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE FORNECER SUBSÍDIOS MÉDICOS PARA FINS DE ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA AO SEGURO DPVAT, FICANDO TOTALMENTE A CRITÉRIO DA SEGURADORA EFETUAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU RECUSA, SEM COMO REALIZAR PERÍCIA MÉDICA OU REQUERER OUTROS EXAMES PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU EXATO DE INCAPACIDADE, SEGUINDO AS NORMAS DE SEGUROS EM VIGOR.

C. M. ADRIAL, 25 DE junho DE 2007
LOCAL: _____ DATA: _____

DR(A):

João G. Diniz
ASSINATURA - CARIMBO CI CRM - ESPECIALIDADE

João P. Torres
Médico
CPF: 070.194.333-04



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUS

ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA

NOME ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR - Pronto Socorro

CÓDIGO ENDEREÇO

1 Av. do Contorno, S/N - Bairro São Luís

LOCALIDADE ESTADO CEP

CAMPO MAIOR PI 64280-000

NOME SEGURADO

Adriano de Sousa Santos

PROFISSÃO IDADE DATA NASCIMENTO CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61)

med. família 318 21301465

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO

LOCALIDADE ESTADO CEP

C. maior PI 64280-000

SEGURADO 1 PACIENTE

DEPENDENTE 2 Nestes casos não preencher Nome e Idade

IDADE ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA

LOCALIDADE ESTADO CEP

C. maior PI 64280-000

CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61) OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (Adressar em casos excepcionais durante o atendimento)

NÚMERO ÓRGÃO EMISSOR

DATA DO ATENDIMENTO RESERVAÇÃO DO ATENDIMENTO HORA DO ATENDIMENTO

01/01/07 SIM NÃO Nº Vezes 200000

MOTIVO DO ATENDIMENTO

Pronto Socorro

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO

Pronto Socorro

OBS: Anexar os resultados dos exames complementares realizados

DIAGNÓSTICO CID

Pronto Socorro

PROCEDIMENTO CÓDIGO

Pronto Socorro

NATUREZA DO ATENDIMENTO

1 Clínico 5 Psiquiátrico 9 Acidente em geral

2 Cirúrgico 6 Tisopneumológico 10 Acidente de Trabalho

3 Obs. Tórico 7 Odontológico

4 Pediátrico 8 Outro

MEDICAÇÃO ENCAMINHAMENTO

1 Prescrita 1 Para Residência 3 Internação 5 Outros

2 Aplicada 2 Para amb. DO INAMPS 4 Óbito

Nome do Hospital para onde foi encaminhado o paciente

Assinatura do Médico ou Odontólogo Carimbo CRM ou CRO

Assinatura do Segurado e/ou do Paciente ou do Acompanhante

Caso não saiba assinar, aplicar polegar direito ao lado

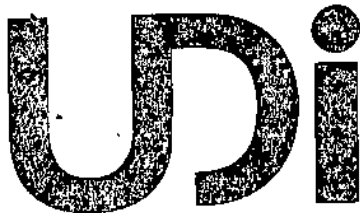
POLEGAR DIREITO

INSTRUÇÕES

- Preencher legivelmente todos os campos sob pena de não ser considerado o atendimento.
- Assinalar com "X" as quadriculas preenchidas de números marcando a alternativa.

São responsáveis pela informação o médico ou odontólogo assistente e os diretores da entidade conveniente ou contratada.

A declaração falsa e/ou fraude sujeita os infratores às sanções dos artigos 171 e/ou 259 do Código Penal.



segurança em diagnósticos médicos

NOME: **JÚLIO DE SOUSA SANTOS**
MÉDICO: **MARCO ANTONIO MIRANDA PEREIRA**
NÚMERO: **236410** DATA: **26/07/2007**



CÓDIGO PACIENTE



NÚMERO EXAME

RADIOGRAFIA DOS SEIOS DA FACE

NOME: **JÚLIO DE SOUSA SANTOS**
MÉDICO: **MARCO ANTONIO MIRANDA PEREIRA**
NÚMERO: **236410** DATA: **26/07/2007**

O estudo radiológico dos seios da face, realizado em incidências fronto/naso e mento/naso, demonstra:

- Espessamento mucoso em seio maxilar esquerdo, associado a velamento do mesmo.
- Fratura em parede lateral e inferior da órbita e em zigomático esquerdos.
- Seio maxilar direito: com radiotransparência conservada.
- Células etmoidais: pneumatizadas, íntegras.
- Seio Frontal: com transparência normal.
- Fossas nasais: sem alterações radiológicas. Septo nasal centrado.

NOME: **JÚLIO DE SOUSA SANTOS**
MÉDICO: **MARCO ANTONIO MIRANDA PEREIRA**
NÚMERO: **236410** DATA: **26/07/2007**

O estudo radiológico dos seios da face, realizado em incidências fronto/naso e mento/naso, demonstra:

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

- Espessamento mucoso em seio maxilar esquerdo, associado a velamento do mesmo.
- 1. **Espessamento mucoso em seio maxilar esquerdo, associado a velamento do mesmo.**
- 2. **Fratura em parede lateral e inferior da órbita e em zigomático esquerdos.**
- Células etmoidais: pneumatizadas, íntegras.
- Seio Frontal: com transparência normal.
- Fossas nasais: sem alterações radiológicas. Septo nasal centrado.

Obs.: Sugerimos TC dos seios da face para melhor avaliação.

NOME: **JÚLIO DE SOUSA SANTOS**
MÉDICO: **MARCO ANTONIO MIRANDA PEREIRA**
NÚMERO: **236410** DATA: **26/07/2007**

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

- Espessamento mucoso em seio maxilar esquerdo, associado a velamento do mesmo.
- 1. **Espessamento mucoso em seio maxilar esquerdo, associado a velamento do mesmo.**
- 2. **Fratura em parede lateral e inferior da órbita e em zigomático esquerdos.**
- Células etmoidais: pneumatizadas, íntegras.
- Seio Frontal: com transparência normal.
- Fossas nasais: sem alterações radiológicas. Septo nasal centrado.

Araci Castelo Branco
CRM 1598

Evaldo Teixeira Nunes
CRM 2195

José Renaldo Barbosa
CRM 1828

Leonardo Robert C. Braga
CRM 1667

Marcus Almeida
CRM 3203

Monica Patrícia F. Nobre
CRM 1938

Sérgio Antonio P. Freitas
CRO 1309

24 horas

86 3221.1715

UDI 24 horas: Rua Elzeu Martins, 2160 - Centro - UDI Nuclear - Rua Coelho Rodrigues, 2139 - Centro - UDI Imagem - Rua Felix Pacheco, 2241 - Centro - UDI Casa Mater - Rua Leonidas Melo, 370 - Pôrto



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9696/08
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ATRAVÉS DE SEU
REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. JOÃO XXIII, 1979, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO
TERESINA – PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT (COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), conforme cópia anexa, proposta por **JULIO DE**
SOUSA SANTOS, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de
conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no
endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 16/10/08

HORA: 10:00

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 18 de Setembro de 2008

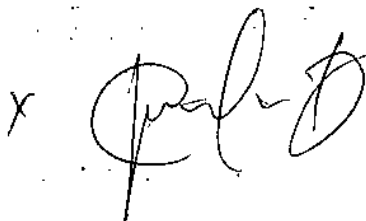

Maria José de Sousa Silva
Escrevente

RECEBI O MANDADO PARA POSTAR
NOS CORREIOS.

Em: 19.09.08

x 

CLIENTE DA AUDIÊNCIA Em: 19-09-08

x 

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FABRIL SEGURO C/IA DE SEGUROS GERARIS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. SONO XXTA, 1979, BARRIO SÃO CRISTÓVÃO

CEP / CODE POSTAL

64.046-970

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF PAÍS / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de (in)ação Proc. 9696/98 audiência 7/
16/10/98 às 10:00hs. João de Sousa e Pedro Securo

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO + VALOR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

29/09/98

DEBÍMOS DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Leonice Santos
Sucursal Piauí

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXX06 /

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR /

SIGNATURE DE L'AGENT

RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

00599-05

Moraes 0526.645-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

29 SET 2008

D. 11/11



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

CAIXA 6074

RO 29551936 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Comarca de Campo Limpo

Rua Silveira 22905-312

CEP 64.720-000

CIDADE / LOCALITÉ

Recchiás

RECIBIR

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

C. Major-Fil, 66110/10

Serventuário(a)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.696/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA).

REQUERENTE: JULIO DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2008, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Juiz Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto. Presente a parte requerida representada pela preposta Marla Priscilla de Carvalho, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da requerida que foram anexados aos autos. Fica consignado que foram apresentados carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, cuja substituição do pólo passivo foi requerido, o que será apreciado posteriormente. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pela requerida foi apresentada defesa escrita, que foi anexada aos autos. As preliminares argüidas na contestação será apreciada na prolatação da sentença. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e

requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolatação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Conciliador

Requerente *Júlio de Sousa Santos*

Advogado requerente

Preposta requerida *Marcelo P. de Carvalho*

Advogado requerida

JOÃO BARBOSAJoão Barbosa
Fábio João Sotio
Mendonça Motta
Pedro SouzaClaudia Mota
Rachel Rosenberg
Daniela Reposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendia Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

Processo n.º 9696/08

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP – CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO DE SOUSA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que no dia **10/07/2007**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido. Observe que, o Autor, requer a indenização por invalidez total e permanente, no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), porém a indenização no valor máximo, somente é paga por invalidez total, o que não é o caso do Autor, visto que restou apenas em debilidade.

Desta forma, requer a Seguradora Ré, que seja oficiado o IML, para que o mesmo traga aos autos laudo conclusivo, sobre o percentual de invalidez do Autor, para desta forma, chegar ao valor correto da indenização. Ademais, observe que o acidente automobilístico, foi na vigência da Lei nº 11.482/07, sendo totalmente incabível o pedido do Autor, em salários mínimos.

PRELIMINARMENTE**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**, foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**”.

19
M

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**. Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**. Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

“Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.”

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz **Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva**, assim:

“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do

20
dep

dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis** (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 – "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

21
44

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, pleitear seu suposto direito a indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico. **A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.** Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura

atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Observe que, o Autor requer a indenização do Seguro DPVAT, porém o mesmo deixa de preencher alguns requisitos necessários para a percepção da indenização.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE. É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam: (...) Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**. Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor, preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a Ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito com julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 269, inciso I 2ª parte da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor, alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, entretanto, o mesmo confessa em sua peça vestibular que os Ilustres Peritos avalizaram em resposta apenas uma **DEBILIDADE, não informando o GRAU dessa debilidade**. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

23
[assinatura]

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidade em uma perna, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados. **Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica do IML para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso.**

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Ademais, o Autor não poderá receber a quantia referente a invalidez total, haja vista se tratar apenas de debilidade, o que por certo não se confunde como invalidez total e permanente. O laudo de fls., apenas responde positivamente à existência de "...uma debilidade permanente...", o que não é sinônimo de invalidez permanente, ressalte-se V. Exa., que invalidez se dá apenas nos casos em que o membro torna-se inválido, o que não é o caso do Autor, visto que, restou em apenas debilidade.

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I 2ª parte do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor, se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o mesmo. Ademais frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[assinatura]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.
- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.
- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de **ATÉ 40** salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, **EDITADA POSTERIORMENTE** à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

25
[assinatura]

transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88. Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente. Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela Lei 11.482/07! Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo

[assinatura]

26
mt

3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio

CONCLUSÃO

Ex *Pósistis*, requer a Contestante a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Diante do exposto, requer a Ré, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nos arts.º 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

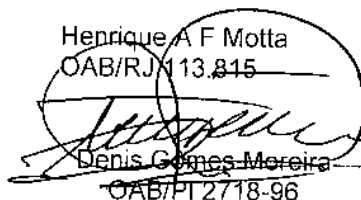
Por fim, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do patrono **DENIS GOMES MAREIRA (OAB/PI 2718)** – para efeito de intimações futuras no seu endereço profissional situado na **Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-495 – PABX: (86)3222.1985/3221.1366 – Fone: (86)3084.9046** – sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior/PI, 16 de Outubro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718-96

24
du

CARTA DE PREPOSTO

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1489, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 361.198.164/0001-60 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Marla Priscilla de Carvalho, brasileiro(a), portador(a) de RG n.º _____ SSP-MT e CPF (MF) n.º 02.2587623:08 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9696108 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Julio de Sousa Santos e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de CAMPOMAIOR - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 15 de outubro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

28
bpf

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DENIS GOMES MOREIRA**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2718/96, com escritório à **Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1o Andar** os poderes que lhe foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JULIO DE SOUSA SANTOS**, em curso perante o - Jec DA COMARCA **CAMPO MAIOR-PI** nos autos do Processo n.º 96962008.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

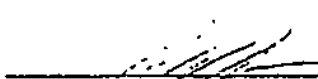
OAB/RJ sob o n.º 114.089

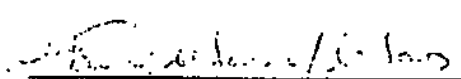
28
44

SUBSTABELECIMENTO

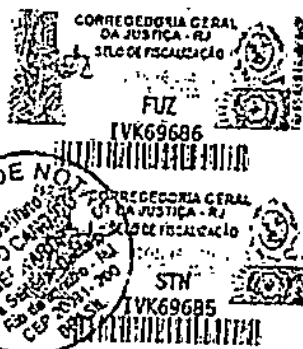
Na qualidade de procuradores da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

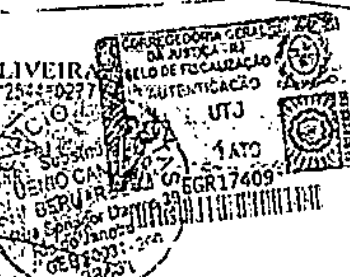

Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 37 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Codi. 576405600007 - 158801
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em Testemunha
da Outorgada. Serventia
do Tabelião
NUNO CARDOSO BERNARDES - ESC - Substituto Total



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 37 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Codi. 576405600007 - 158801
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em Testemunha
da Outorgada. Serventia
do Tabelião
NUNO CARDOSO BERNARDES - ESC - Substituto Total



3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado

Tabelião

1º TRASLADO

Nº 64.767

LIVRO: 2374

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS.

PORTO107

FLS. 131

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze (15) dias do mês de maio do ano dois mil e sete (2007), nesta cidade de São Paulo, Capital, no 3º Tabelião de Notas, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede nesta Capital, na Avenida Rio Branco nº 1485/1489, Campos Eliseos, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 31.03.2006, devidamente registrado na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em 05/04/2007, neste ato representada nos termos do artigo 10, parágrafo 4º de seu Estatuto Social, pelos seus Diretores, JOSÉ TADEU MOTA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 7.969.261-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 805.390.508-06; e MÁRIO URBINATI, brasileiro, casado, técnico de seguros, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.252-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 215.449.138-34, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório na sociedade que representam, Reeleitos conforme Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária datada de 31.03.2006, devidamente registrados na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em sessão de 05/04/2007; publicado no DOE. Datado de 12/04/2007; cujos documentos ficam arquivados nestas notas na pasta 411, fls. 48, declarando eles representantes da Outorgante que até a presente data não existe nova Ata de Assembléia de Eleição, de Diretoria, registrada na JUCESP, portanto permanecendo os mesmos, até esta data, no pleno exercício de Diretores; os presente, capazes, face a documentação apresentada, foram identificados por mim Substituto, que esta subscreve, do que dou fé. E, pelo OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: LENE ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 155.877, e no CPF/MF sob nº 118.454.608-80; MARCEL AUGUSTO SIMON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 63.869, e no CPF/MF sob nº 983.328.138-91; PAULO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 175.319, e no CPF/MF sob nº 082.623.238-82; ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.730, e no CPF/MF sob nº 174.320.898-76; GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 172.634, e no CPF/MF sob nº 257.010.738-74; ALESSANDRO LOUZADO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 198.911 e CPF nº 174.472.958-17; SIMONE PERES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.101, inscrita no CPF/MF sob nº 271.809.008-18; RENATA STRUCKAS, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 219.089, e no CPF/MF sob nº 292.237.378-93, MIRIAM LUNARO BATISTTIN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 222.953, e no CPF/MF sob nº 271.247.968-81; e DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.316.510-SSP-SP, inscrito no CPF/MF

Av. São Luís 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01404-913 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3259 6699 - Fax: rural 231 - Site: 3tn.com.br



1064260205507.000024112-2

P 00480 R 004112 F 000113

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. EXALCUTUM SEM PREJUIZO DA VALIDADE.

sob nº 007.685.648-93; todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no mesmo endereço da Outorgante, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO: A) representá-la perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em audiência de instrução, conciliação e julgamento, para os efeitos dos artigos 342 e seguintes, mais 447 e 448 do Código de Processo Civil, usando dos poderes contidos na cláusula ad judicium, et extra, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber intimações e notificações, transigir, conciliar, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, bem como firmar compromisso, oferecer caução, assinar termo de penhora e como depositário; B) representá-la em processos de concordata e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de síndico e exercendo este cargo; C) representá-la perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as Autoridades Administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuição; D) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los, bem como habilitar-se como assistente de acusação em eventuais ações penais; E) substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu (a) Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu (a) Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevi. (a /// JOSÉ TADEU MOTA /// MÁRIO URBINATI /// Paulo de Tarso Pascoal, Substituto do Tabelião. (Legalmente selado) NADA MAIS. Trasladada fielmente na data retro. Eu, Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu, Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevo e assino em público e rasado.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

PAULO DE TARSO PASCOAL
SUBSTITUTO

350
A presente cópia reproduzida está
conforme o original assinado. Dou fé.
São Paulo

26 JUN 2007

1062AB477652

Valor cobrado
pela procuração

Emis.....72,38
Sec.Faz.....20,57
Ipesp.....15,24
R.Civil... 3,81
TJ..... 3,81
Sta.Casa. 0,72

TOTAL.....116,53

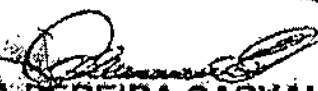


32
mf

PROCURAÇÃO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Rio Branco, 1489, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.


ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES
OAB/SP 189.730



TABELIÃO DE NOTAS
ESTADO DE SÃO PAULO
Nº 359510



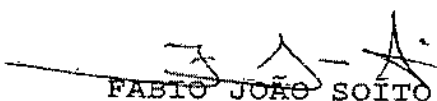
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-805
R. Guaranatins, 1238 São Paulo SP 01204-000
Telefone (11) 3366 3366 Telefax (11) 3366 6648
<http://www.portoseguro.com.br>

34
14/10

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Marta Priscilla de Carvalho, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 0287190420052 CPF (ME) nº 022587623-03 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 3636/2003 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Julio de Sousa Santos e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de _____ - Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro (RJ), 15 de outubro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

33
up

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DENIS GOMES MOREIRA**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2718/96, com escritório à **Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1o Andar** os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JULIO DE SOUSA SANTOS**, em curso perante o - Jec DA COMARCA CAMPO MAIOR-PI nos autos do Processo n.º 96962008.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089



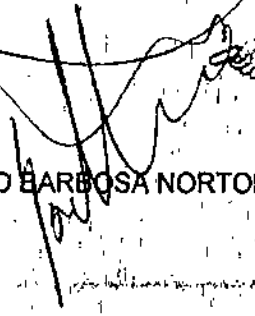
36
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

34
MJP

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

38
up

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41, 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

[Handwritten signature]

39
M

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

40
af

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

42
du

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Alvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

43
[assinatura]

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

44
24

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

45
M

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

46
/

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classê ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

/

48
AW

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

18

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



58

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

38

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

53
12/10

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

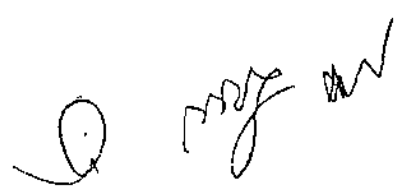
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.



CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

55

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

56
[Handwritten signature]

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

[Handwritten signature]

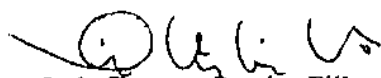
58
Hm

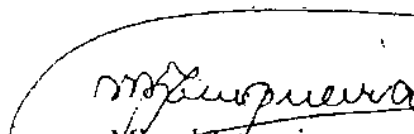
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incursos em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

58
M

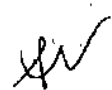
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

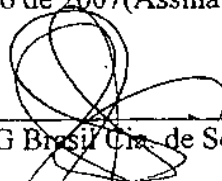

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

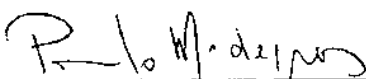


58
sep

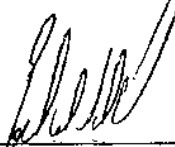
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



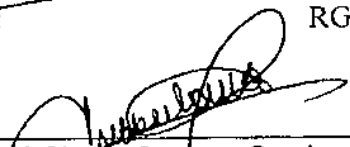
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



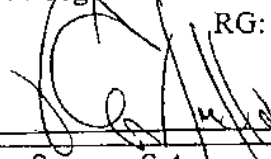
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



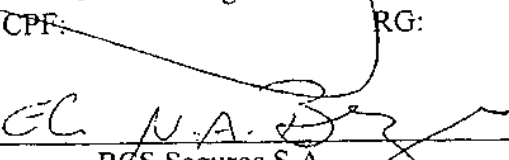
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



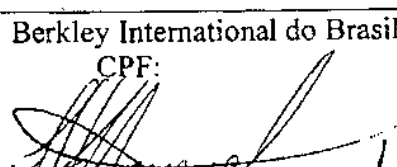
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



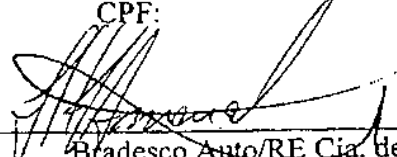
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



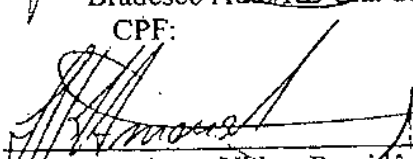
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

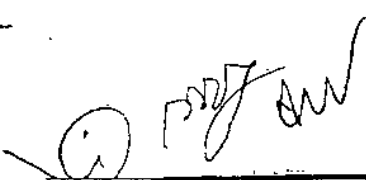


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Brasil Veículos Companhia de Seguros

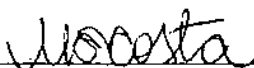
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

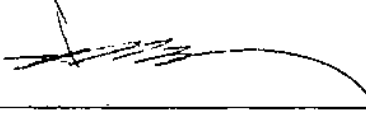


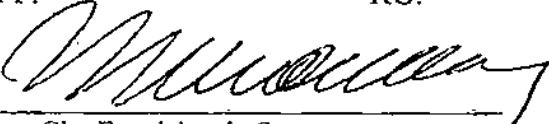
60

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)


BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

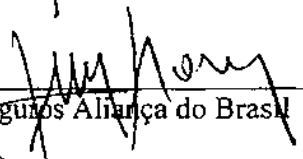

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

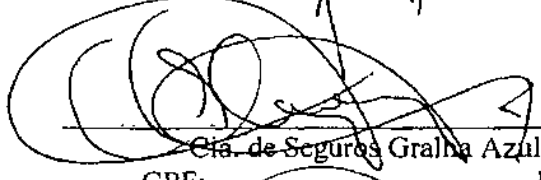

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

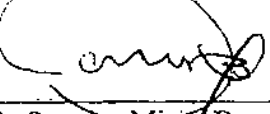

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____

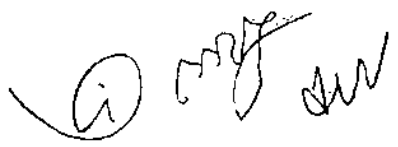

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

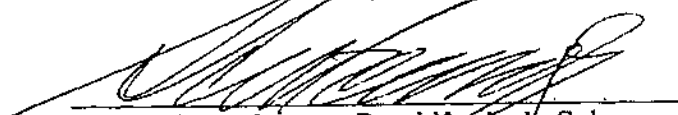

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



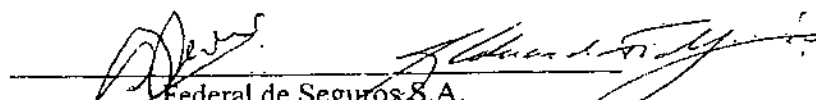
61
jun

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

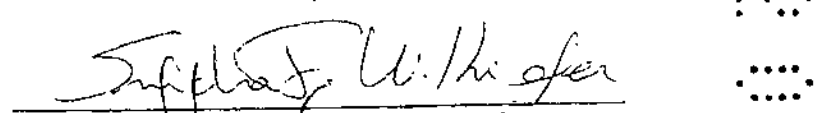

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

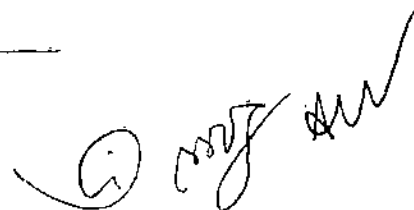

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 083777558-23 RG: 17421021

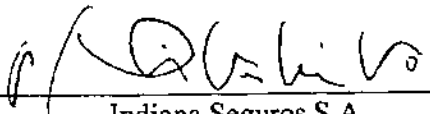

Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

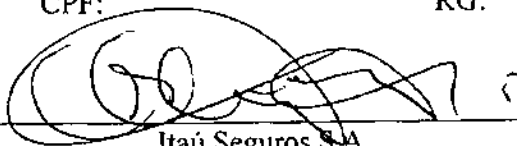


82
14/10

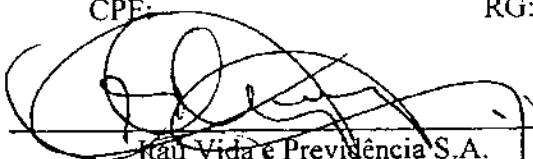
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



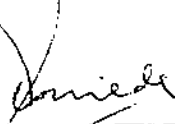
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



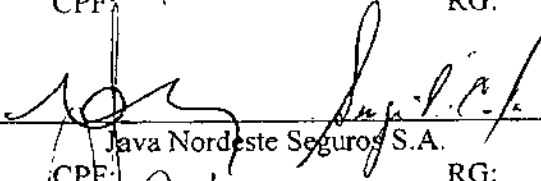
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



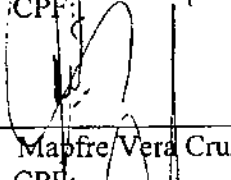
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



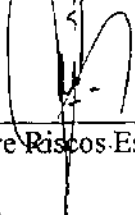
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



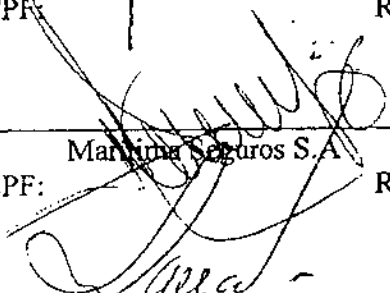
Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



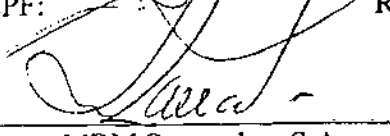
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



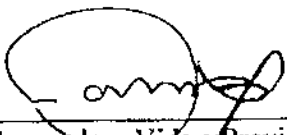
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



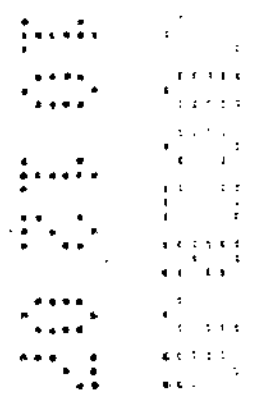
Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

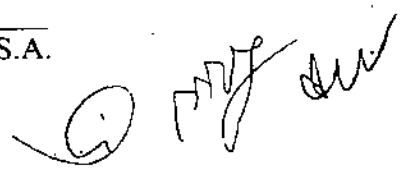


MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



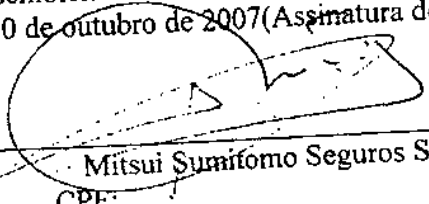
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

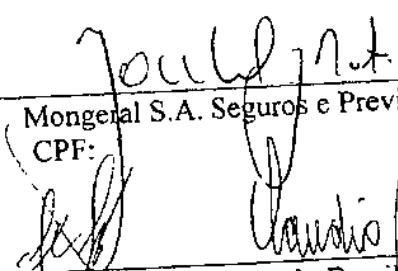


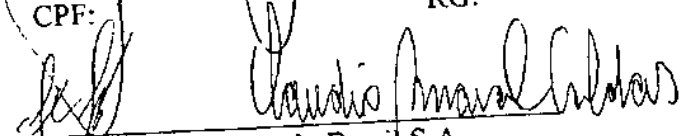


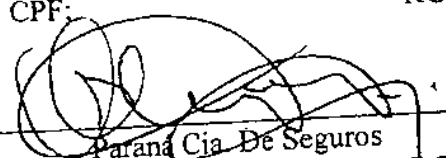
63
M

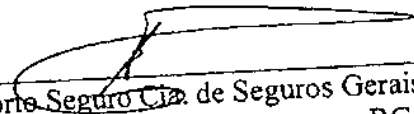
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

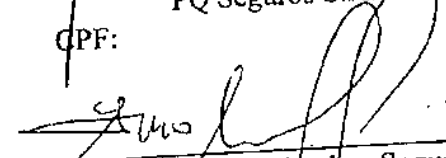

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

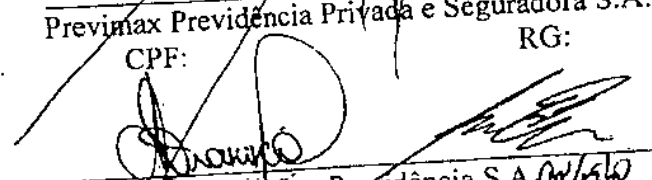

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

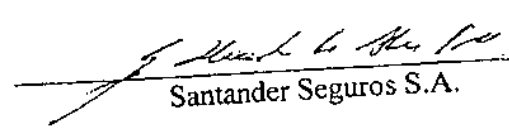

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

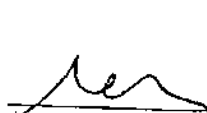

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

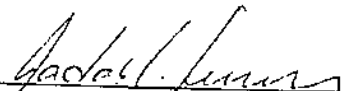

Aneel Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

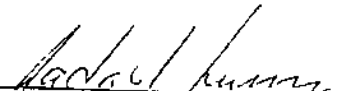

Santander Seguros S.A.

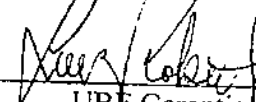
64
Mm

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

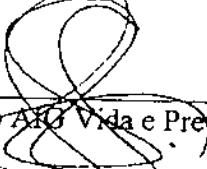

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

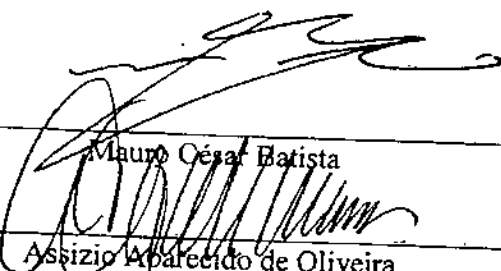

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

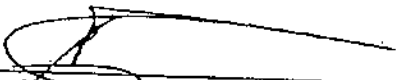


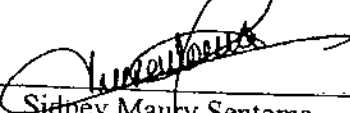
65
NW

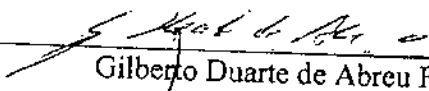
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

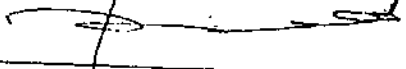
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista
Assisio Aparecido de Oliveira

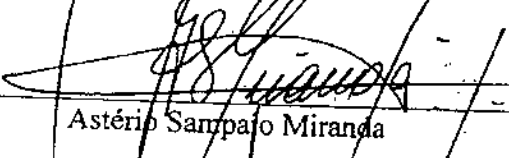

Casimiro Blanco Gómez

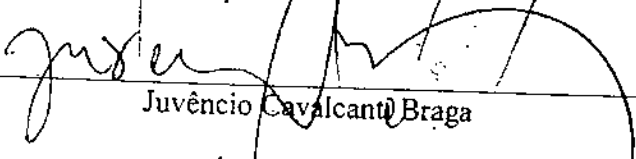

Sidney Maury Sentoma

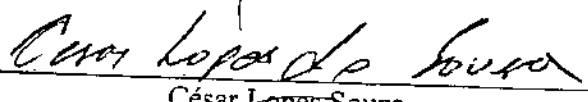

Gilberto Duarte de Abreu Filho

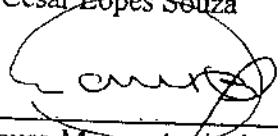

Flavio Roberto Andreani Perondi

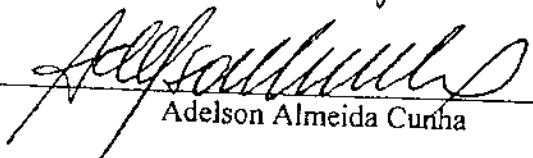

Edacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi

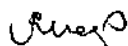

Adelson Almeida Cunha

86
af

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



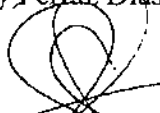
Luiz Tavares Pereira Filho



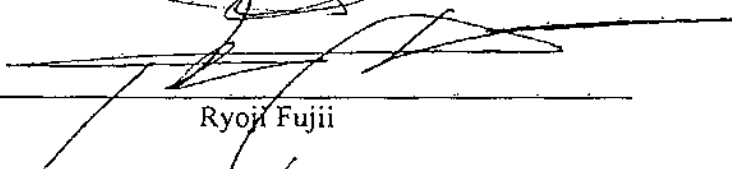
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



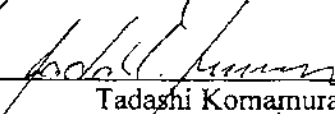
Ney Ferraz Dias



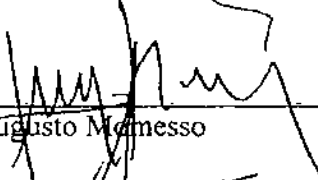
Emerson Bernardes da Silva



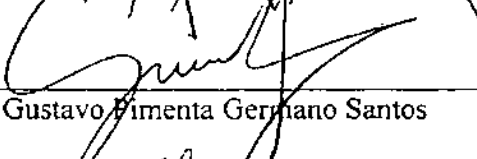
Ryoji Fujii



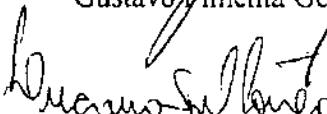
Tadashi Komamura



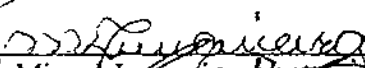
Luiz Augusto Momesso



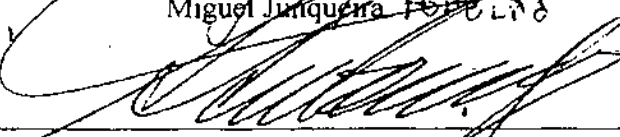
Gustavo Pimenta Germano Santos



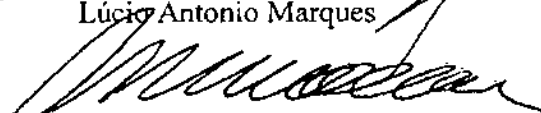
Luciano Snel Correa



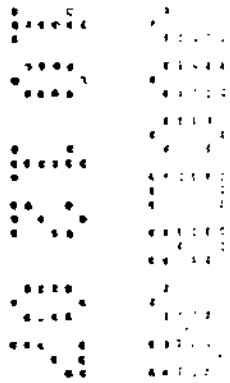
Miguel Junqueira



Lúcio Antonio Marques

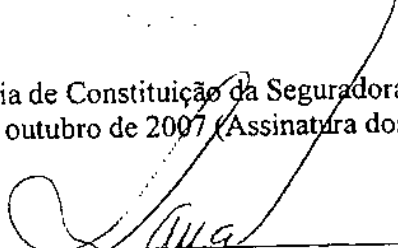


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

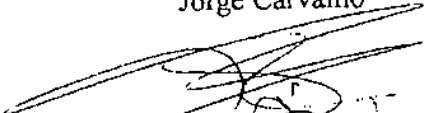


68
Mou

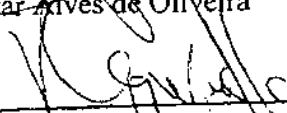
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



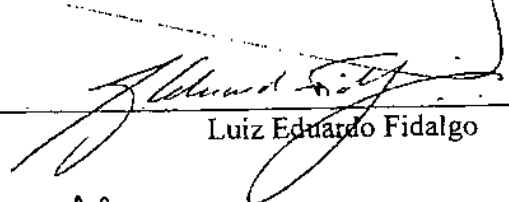
Jorge Carvalho



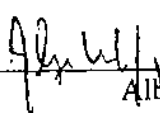
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Paulo César Juffo

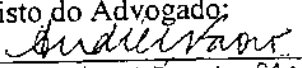


Luiz Eduardo Fidalgo



Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ...	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, S.A. ...	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NIRE, E
DATA ABAIXO.	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	Valéria B. M. Serra SECRETARIA GERAL



17 de Outubro de 2008

com as seguintes condições ao MM. Juiz da 1ª Vara

[Signature]

VISTOS EM CORREIO

Em

ELINEIA GOMES CAVALCANTE DA ROCHA

Advogada



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

69
Jm

PROCESSO Nº. 9.696/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: JULIO DE SOUSA SANTOS.

REQUERIDA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **JULIO DE SOUSA SANTOS**, já qualificado, e como requerida **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, também já qualificada.

Diz a petição inicial que em 11/07/2007, o requerente sofreu um acidente automobilístico, e que em decorrência fraturou ossos da face, sofreu diminuição da capacidade visual do olho esquerdo, deformidade facial, entre outras seqüelas, mesmo após o tratamento.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea “a” da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado. Pleiteia ainda que este juízo faça controle difuso de constitucionalidade, “declarando nula, portanto a Lei nº. 11.482/07, no tocante ao art. 8º” que reduziu o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documento de identificação pessoal às fls. 09, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 10, relatório médico às fls. 11, prontuário médico às fls. 12, bem como estudo radiológico do seio da face às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas vezes, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à necessidade de substituição do pólo passivo, a incompetência em razão da matéria, alegando ser o caso de alta complexidade e a ausência de documentos necessários, examinadas a seguir.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

70
JML

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

As contestantes, requerem a substituição do pólo passivo da presente demanda para que passe a figurar como Ré a segunda requerida, qual seja, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Considerando a resolução de nº. 154 que instituiu a Seguradora Líder como entidade líder dos consórcios do seguro DPVAT, acolho a preliminar de substituição, passando a figurar no pólo passivo apenas a segunda contestante.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, já tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí são confirmadas as sentenças prolatadas por este juízo. Sendo, portanto perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação, em especial laudo conclusivo do IML. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que, como já dito, o autor trouxe aos autos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) às fls. 09, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 10, bem como relatório médico às fls. 11, onde categoricamente atesta que a seqüela “resultará em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (...)”. sendo suficientes para o processamento do feito e o deslinde da questão, de forma a atestar a invalidez do requerente e em grau permanente



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Pleiteia a parte requerida que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de inconstitucionalidade indicada na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entender inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA. A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO” diz em seu artigo 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em caso de invalidez, no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por pessoa vitimada”.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

72
me

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40

4



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

73
JMS

(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4º T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)).

Por sua vez, a certidão de ocorrência policial, às fls. 10 e demais documentos médicos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo autor e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo autor, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

74
juiz

operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos. Portanto, cabível a antecipação de tutela.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

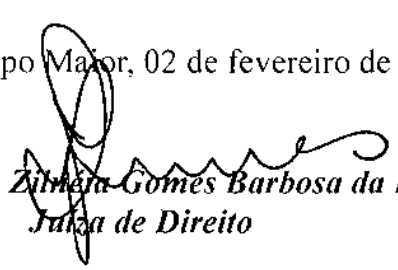
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

75
JUL

artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, pela ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, bem como por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, ou seja, equivalente atualmente, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a ser revertida em favor da requerente.

P.R.I.

Campo Maior, 02 de fevereiro de 2009.


Belª. Zilmeia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 3775 / SUL - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

64001-495

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE IDENTIFICAÇÃO

PROC. Nº 9696105

Fólio de soca x Porto Securo

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Adriana

DATA DE RECEBIMENTO
DATE OF DELIVERY

13/05/09

CARIMBO DE ENTREGA
TIMBRE DE DESTINATION

COPIA LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

96623-71

ADREÇA EMBAIXADA EMPREGADO/
SIGNATURES RELIGIENS

Mat. 8527055-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm

13 MAI 2009

TERESINA

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

CORREIOS

BRASIL

AVISO CN07

RO 3 9 8 4 5 5 1 1 2 BR

(CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / NOME DE DEPOT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

POLÍCIA MILITAR

Juizado Especial Cível e Criminal

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECEMENT POUR LE RETOUR

Correios - Campo Maior-PI

Rua Siqueira Campos, 372

CEP 64.280-000

CIDADE / LOCALITE

RECIBO

Recebi às

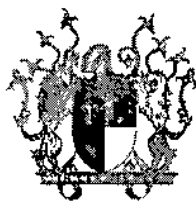
UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--

C. Maior-PI, 19/05/2015

Serventário(a)



76
JMM

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº. 9.696/09.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: JÚLIO DE SOUSA SANTOS.

REQUERIDO: PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira.

Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar - Centro

Teresina-PI

CEP: 64.001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença de fls. 69/75 dos autos caracterizados, cuja cópia segue em anexo.

Fica igualmente intimado para os termos da antecipação da tutela concedida, devendo a empresa requerida efetuar o pagamento da condenação pecuniária no valor de 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de juros e correção monetária na forma determinada na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação na forma concedida, a ser revertida em favor do requerente.

Campo Maior, 06 de maio de 2009.


Belª. Lucia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

VISTOS EM CORREIÇÃO

Em 18/05/09

BELª ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
SAZA CORREGEDORA

JUNTADA

Aos 21 de 05 de 2009
Junto a estes autos 2 BK

que adiante se vê.

Serventuário(a)

77
Jue**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Cláudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

ARQUIVAMENTO
 Recebido às 15:25 Horas
 C. Maior-PI,
 C. Maior-PI 22/05/2009
 Serventia (total)
 Serventia (lida)

PROCESSO N.º 9696/09

101ª Lúcia M. de Pinho Melo
 Diretora de Secretaria do

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta) subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **JULIO DE SOUSA SANTOS**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

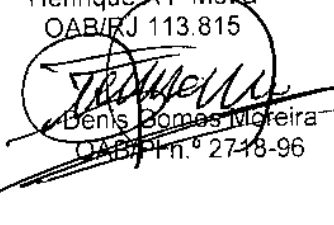
Termos em que,
 Pede deferimento

Campo Maior, 22 de Maio de 2009.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
 OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
 OAB/RJ 114.089


 Denis Gomes Nogueira
 OAB/PI n.º 2748-96

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR / PI
PROCESSO N.º 9696/09
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RECORRIDO: JULIO DE SOUSA SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c Art. 273, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, negando vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, e arts. 20 e 21 da Medida Provisória nº 451/08, por entendê-las inconstitucionais, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de indenização seguro DPVAT, qual seja, a importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir do ajuizamento da ação e de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Fixo multa cominatória de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia, em caso de não cumprimento pela requerida, no prazo acima assinalado, da antecipação de tutela ora concedida, a ser revertida a favor da parte Recorrida."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia 11/07/2007, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente o deixaram total e permanentemente inválido.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

O M.M. Juiz "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, ao pagamento de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), entendendo ser devido o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E INCISOS, ESTABELECEndo DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

80
Neste sentido, certo é que a condenação da Recorrente em valores salariais se encontra em total desacordo com a Lei vigente atualmente, vez que estabelece o limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos invalidez.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE
DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Analisando a r. sentença de fls. Note-se que a ilustre magistrada "a quo" erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"O pedido versa acerca do pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento das vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, para que seja analisada por esta Turma Recursal, a Seguradora Ré lança neste presente Recurso a tese que comprova que é totalmente descabida a concessão da tutela antecipada **NO CASO EM TELA**, comprovando que não cabe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA deferiu a tutela antecipada sem sequer haver o pleito Autoral, demonstrando que o Autor não comprovou os requisitos da tutela.

E AINDA, CUMPRE RESSALTAR QUE A ILUSTRE MAGISTRADA "A QUO" AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS.

Tais requisitos são trazidos no Artigo 273 do Código de Processo Civil que são o "periculum in mora" e a verossimilhança. Senão vejamos:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor, **da qual exige prova inequívoca**.

Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao periculum in mora ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cuja caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a cumulação de todos os requisitos não bastando à incidência de apenas um deles.

Assim se manifestam os Tribunais e sua jurisprudência. Senão vejamos:



81
Jme
"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malfere a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Desta feita não procede nenhum dos argumentos da parte Recorrida, principalmente porque não discorre sequer quanto à verossimilhança e o periculum in mora.

Totalmente absurda é a alegação de existência de periculum in mora, vez que a Ré é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Quanto à verossimilhança, deve-se observar o Autor **NÃO** trouxe aos autos documentação referente à ocorrência do sinistro e uma descrição fática elaborada com clareza e coesão que ilustre e determine a existência de nexo causal entre o acidente e dano perpetrado ao sinistrado.

Assim, não deve a ora Recorrente ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Em suma:



82
mu

Não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

Não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorribilmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação.

Por outro prisma, vale lembrar que o Seguro Obrigatório DPVAT está revestido de uma função social, que se traduz na tentativa de reparar os danos causados às vítimas de acidente de trânsito.

A antecipação dos efeitos da tutela garante o pagamento da indenização para o demandante sem que se tenha sacramentado o direito, indisponibilizando recursos para eventuais vítimas de trânsito com direito já consagrado.

Isto posto, inexistindo requisito para a concessão da antecipação de tutela, requer aos ilustres magistrados que seja cassado os efeitos da tutela antecipada.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro prisma, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida à ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de improcedência do pedido. **Trata-se do "periculum in mora" inverso.**

Comentando o **"periculum in mora" inverso** diz REIS FRIEDE, in "Aspectos fundamentais das liminares", 3 edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

"Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da "relevância do fundamento do pedido" e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) –, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua "não-produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerido)."

"(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração" (Clóvis Benzos, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. Unânime., da 1ª Câmara do TJRS de 16.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, proporciona grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Ré, **sendo certo que, a verba indenizatória ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré que irá comprovar dentro do prazo legal estipulado pelo ilustre magistrado.**



83
JML

Desta forma, requer aos ilustres magistrados que seja reformada a r. sentença e **CASSADO OS EFEITOS DA TUTELA** antecipada concedida, para enfim, no mérito ser julgado improcedente os pleitos Autoral, devido ao fato de não ter sido provado os requisitos essenciais para a concessão da Antecipação de Tutela, conforme os fundamentos expostos acima com fulcro no art. 273, CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que a Eminente Magistrada ultrapassou a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

"(...) Improspere tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações de mesma natureza onde é perfeitamente possível o deslinde da questão. (...)"

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Pois o pagamento efetuado administrativamente foi feito com base na perícia administrativa da Seguradora, entretanto, não pode o ilustre magistrado "a quo" proferir sentença com base no referido pagamento, pois o mesmo foi feito conforme o percentual de invalidez encontrado por especialista e se o Autor entende que faz jus ao percentual de 100% deve comprovar que a sua invalidez é TOTAL, sendo imprescindível documento comprobatório do alegado, o que não foi feito no presente caso.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE PROVA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem



concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode



100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

86
juiz
cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbitrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, **ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR QUE A INVALIDEZ É TOTAL.**

Constata-se, assim, que **NÃO** há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando a invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Cumprе ressaltar entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange a caso **indiscutivelmente análogo** ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE RECORRIDO, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS,

87
mu

NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Recorrido carece de embasamento para propor a demanda!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a conseqüente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Nobres julgadores, o Recorrido somente apresentou "**relatório médico**" para comprovar que o Estado narrado é verossímil. No entanto, não discute a Ré se o Autor encontra-se inválido ou não, porém a Magistrada "a quo" entendeu que o fato do Recorrido apresentar do referido documento traduz prova cabal da TOTALIDADE E PERMANÊNCIA DA INVALIDEZ.

Desta forma, a Recorrente apenas esclarece que se o Autor acredita estar 100% inválido, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total sofrida.

Atentem-se magistrados sobre a impossibilidade de quantificar as lesões através de um "relatório médico".

Isto porque, de acordo com a lei 11 482/07 o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00, variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:



88
yju
"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos.

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente "

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto "

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu os mesmos, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Recorrida, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Devendo ser reformada a r. sentença por estabelecer equivocadamente a inversão do ônus da prova.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07- CONSTITUCIONALIDADE

Note-se que ilustre magistrado a "quo" equivocadamente proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não-aplicável o art. 8º da Lei 11.482/07, pela ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, bem como por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40(quarenta) salários mínimos." (grifos nossos)

Verifica-se que não há inconstitucionalidade Lei 11.482/07, que entrou em vigência na data de 31 de Maio de 2007 e alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Desta forma, há gritante equívoco na r. sentença, pois o sinistro ocorreu em 11/07/2007 conforme observa-se no relatório da referida sentença. Note-se que a data do acidente noticiado é posterior a data da vigência da Lei.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

89
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, POIS O MESMO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA POR QUE É INCONSTITUCIONAL.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 a qual verificou-se a total Constitucionalidade, devendo a ilustre Turma Recursal reformar o decisum no que tange a declaração de inconstitucionalidade feita por via de exceção, por ser medida de direito!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cabe registrar que a Recorrente obedece estritamente as normas baixadas pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada.

Temos ainda que a atividade seguradora é fiscalizada pela **SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.



Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor que deverá ser pago ao Recorrido deve ser em absoluta consonância com a quantificação apurada após perícia, com base na Tabela para Cálculo das Indenizações por Invalidez Permanente, prevista na Resolução CNSP 1/75.

Desta feita, a Recorrente requer sejam observadas as normas baixadas pelos órgãos superiores, qual seja, CNSP e SUSEP, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser provido, para reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

93
Jm

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer aos ilustres magistrados que **sejam retirados os efeitos da tutela antecipada** deferida sob pena de ter revertido o *periculum in mora*, conforme fundamentado acima.

E ainda, aguarda-se o **PROVIMENTO TOTAL** do presente, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão Recorridol.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088. **Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

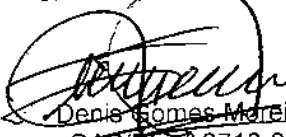
Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 22 de Maio de 2009

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

92
ME

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	70
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	50
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	25
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	20
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	15
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	10
	• de 4 (quatro) centímetros	6
	• de 3 (três) centímetros	
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

93
Jau

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 15:25 Horas

C. Maior - PI, 22/05/2009

Serventaria(a)
sol. Lúcia M. de Pinho
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

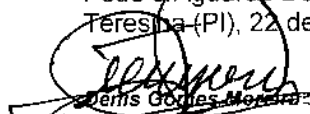
Ref. Processo nº 9696/2009

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificado(a) nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** promovida por **JÚLIO DE SOUSA SANTOS**, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este duto Juízo e respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrevente (instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI) – requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante de recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à interposição do **Recurso Inominado** protocolado tempestivamente – para que possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento das custas recursais serem somente fotocópias – requer, ainda, a Vossa Excelência que se digne em conceder o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26.05.1999 – para a juntada da documentação original para os fins de direito.

2. Requer – afinal, que as intimações de praxe (inclusive as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado - **DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI nº 2.718/96)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 22 de maio de 2009.


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUÍZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 96962008

Valor da Ação: R\$ 16.600,00

Envolve Ministério Público

Originado no Interior

Juíizado Especial

Contencioso

Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Setos	Valor (R\$)	
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70; máximo R\$ 200,00)	1	0	166,00	
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	166,00	
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação; máximo R\$ 10.000,00)	1	0	166,00	
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	83,57	
51.14	Custos iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	828,69	
TOTAL				1.511,26	
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Mostr. Número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		43537 1090	R\$	1	0017655-0
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
E49 92A 0017665		01.198.164/0001-60	17/06/2009	1.511,26	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) More / Mais	(-) Outros acréscimos	(+) Valor cobrado	
		R\$ 63819 183 289 (224569)	1 511	246 C885	
Société					
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - CPF/CNPJ: 01.198.164/0001-60					

Autenticação mecânica

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lillian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
- ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 12:30 Horas

C, Maior-PI, 28 / 05 / 2009

Serventuário(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituto

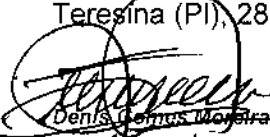
Ref. Processo nº 96961/2009

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado(a) nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DPVAT promovida por JULIO DE SOUSA SANTOS

, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante
este douto Juízo e respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in
fine" subscrevente (instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com
escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar,
Piçarra, Teresina (PI) – requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada
do comprovante original relativo ao recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias,
Taxa Judiciária e Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público –
relacionado à interposição do **Recurso Inominado** protocolado
tempestivamente – para que possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte,
espera também que seja o mesmo processado e encaminhado à instância
superior – Egrégia Turma Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os
trâmites legais.

1. Requer, ainda, que as intimações de praxe (inclusive
as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado
- **DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96)**, sob pena de nulidade,
na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 28 de maio de 2009.


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

Boleto E49 92A 0017665

Página 1 de 1

2008 - 17070



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CÂMPO MAIOR / JUÍZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 96962008

Valor da Ação: R\$ 16.600,00

Envolve Ministério Público

Originado no Interior

Juíizado Especial

Contencioso

Processo com mais de 50 folhas

Cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa de OAB (1% do valor da causa: mínimo R\$ 4,70; máximo R\$ 200,00)	1	0	166,00
IMP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	166,00
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	83,57
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	928,69
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.511,26
TOTAL				1.511,26

Código		Agência / Cód. do Cadastro		Espécie		Quantidade		Módulo interno	
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4353 / 1090		R\$		1		0017655-0	
Número do documento		CPF/CNPJ		Vencimento		Valor documento			
E49 92A 0017665		61.188.184/0001-60		17/09/2009				1.511,26	
(1) Outros deduções		(1) Libera / Jiziza		(1) Outros acréscimos		(1) Valor cobrado			
8 8 03 19 103 209 220509						544		268 CBAS	

Serão PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS CPF/CNPJ: 61.188.184/0001-60

Autenticação mecânica

96

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudg.zilneia segunda-feira, 22/06/2009
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais
		Não Respostas
		Contatos de I. Financeira
		Ajuda
		Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20090001241064	
Data/Horário de protocolamento:	22/06/2009 19h47	
Número do Processo:	1001080900969608	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI	
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	341.084.833-91	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Julio de Sousa Santos	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.198.164/0001-60 :PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	18.600,00	BANCO ITAÚ S.A. /Agência 0910 /Conta 082759

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9.696/2009
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: JÚLIO DE SOUSA SANTOS
REQUERIDA: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de penhora de dinheiro referente à antecipação de tutela, cuja condenação pecuniária não foi cumprida voluntariamente pela parte requerida.

Assim, nos termos do art.655-A do CPC, determino a penhora de bens do requerido, obedecida a ordem legal, através da adoção de providências pertinentes para junto ao sistema bancário, via convênio *Bacen-Jud*, verificando-se a existência de aplicações financeiras ou depósito em conta bancária de titularidade da requerida.

Em caso positivo, seja de imediato procedido na penhora do valor até o total de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor correspondente à condenação originária. Após, cumprida integralmente a ordem de bloqueio, fica de logo dispensando a lavratura de auto de penhora do valor depositado à disposição deste Juízo.

Pede ainda a parte requerente o levantamento do valor depositado a título de antecipação de tutela. Sustenta que o pleito se enquadra na situação prevista no §2º, do art.475-O, do CPC, ou seja, se encontra em estado de necessidade e que pretende utilizar o crédito para fins alimentar.

O crédito é inferior a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou os procedimentos n cumprimento de Sentença, foi introduzido na legislação processual civil o art.475-O, §2º, inciso I, do CPC, com o fito de agilizar e dotar de eficácia imediata os julgados, autorizando o levantamento de quantia em dinheiro pelo credor, independente de caução, na hipótese de crédito de natureza alimentar ou condenação decorrente de ato ilícito, demonstrando o credor estado de necessidade.

A alteração procedimental se aplica inclusive nas hipóteses de Execução Provisória de Sentença, bem como *mutatis mutandis*, a título de antecipação de tutela, conforme art.475-O, *caput*, do CPC, que bem se amolda ao



99
me

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

caso vertente.

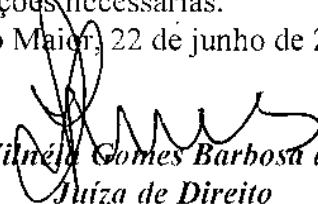
A verba pecuniária em tela é decorrente do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), normatizado por lei de caráter com conteúdo nitidamente social. Aplicável à espécie ainda o disposto no art.5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Entender o contrário, *data vênia*, seria fazer letra morta as alterações processuais introduzidas pela Lei nº11.232/2005, que dinamizou os procedimentos de Cumprimento de sentença e Execução no Processo Civil, seja de natureza definitiva ou provisória. As alegativas expendidas pelo requerente são verossímeis e convencem-me do deferimento do levantamento do valor depositado em dinheiro, independentemente de caução, bem como entendo configurada a necessidade do credor em obter a liberação da referida quantia, para fins de caráter alimentar.

Considerando que o total penhorado se refere tão-somente ao valor da condenação originária, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), sem incidência de juros e correção, não havendo assim que se falar em eventual excesso de execução, fica de logo autorizada o credor a receber o valor da condenação, via alvará, independente de caução.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 22 de junho de 2009.


Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

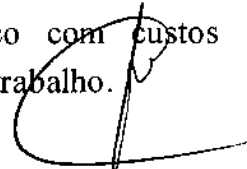
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL, DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

300
mu

Ref. Processo nº 9.696/08

JÚLIO DE SOUSA SANTOS, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, processo número em epígrafe, em que é requerente e tendo como requerida PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, também já qualificada, através de seu advogado, ao final assinado, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

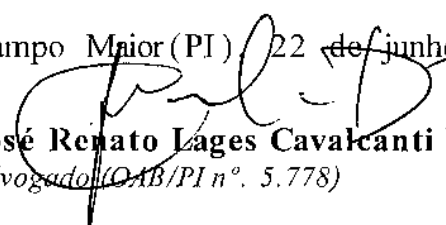
1. Que a requerida não atendeu à determinação judicial de antecipação de tutela no prazo de até 15 (*quinze*) dias, deixando de depositar o valor da condenação pecuniária, inobstante a multa pecuniária imposta.
2. Assim, sendo, vem requerer seja procedido na penhora '*on line*', via bloqueio BACEN-JUD de R\$ 18.600,00 (*dezoito mil e seiscentos reais*), referente apenas ao valor nominal e histórico da condenação, de valores de titularidade da executada.
3. Salienta-se que a condenação em epígrafe versa acerca de indenização decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT), de onde foi determinado por este D. Juízo, que a requerida indenizar a requerente no valor máximo a título de seguro DPVAT de seguro até o limite máximo previsto na Lei nº. 9.194/74.
4. Frise-se que o requerente, desde a data do referido acidente automobilístico, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade para o seu sustento e de sua família, vivendo de favores de familiares, além de ter que se submeter a contínuo tratamento médico com custos elevados, o que poderá possibilitar uma readaptação para o trabalho.



5. Neste contexto, e em sendo o crédito inferior a 40 (*quarenta*) salários mínimos, enquadra-se o caso, na hipótese prevista no art.475-O, *caput*, inciso III e §2º do CPC, que autoriza o levantamento de dinheiro independentemente de caução.
6. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, que, procedido o bloqueio e penhora, haja por bem em expedir o competente Alvará, autorizando o levantamento da quantia referida independentemente de caução.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI) 22 de junho de 2009.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI nº. 5.778)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudg.lirt quarta, 14/10/2
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenci Ajuda Sair		

**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraço
para Bloqueio de Valores**

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para impr	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20090001241064
Número do Processo:	1001080900969608
Tribunal:	TRIB DE JUSTIÇA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	341.084.833-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Julio de Sousa Santos

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

61.198.164/0001-60 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraço): R\$18.600,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ / 0910/ 082759						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/H. Cumprim
22/06/2009 19:47	Bloq. Valor	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	18.600,00	(01) Cumprida integralmente. 18.600,00	18.600,00	24/06/2009 20:37
14/10/2009 17:18:25	Transf. Valor ID:072009000007520783 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	18.600,00	Não enviada	-	
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
--	------------------------

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

103
D

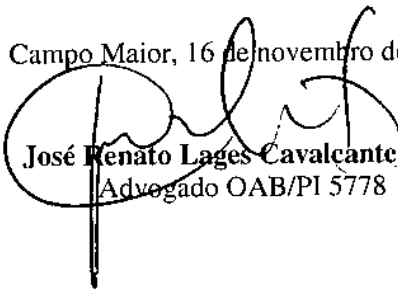
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DE CAMPO MAIOR – PI

Ref. Proc. Nº 9696/08

JULIO DE SOUSA SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe que move em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS, por intermédio do seu advogado, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do título de crédito em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 16 de novembro de 2009


José Renato Lages Cavalcante Neto
Advogado OAB/PI 5778

AVALISTA(S)

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

ENDERECO

CPF / CNPJ

EMITENTE

Pagável em

ou à sua ordem, a quantia de

mil e

centos e

reais

sem moeda corrente deste país

por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA

CPF/CNPJ

Nº

VENCIAMENTO

RECEB. PROC. Nº 9.696/08

R\$ 18.600,00

05/05

for
not.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ JUDICIAL

O **Bel. LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, ao Sr. **JULIO DE SOUSA SANTOS**, CPF nº. 341.084.833-31, junto ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, agência desta cidade, a **RECEBER** o valor total disponível da conta judicial ID nº 072009000007520783, objeto de penhora *on line*, nos autos do Processo nº. 9696/08 (Ação de Cobrança do Seguro DPVAT), em trâmite perante o JECC da Comarca de Campo Maior – PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo supra caracterizado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, 17 (dezesete) de novembro de 2009. Eu, Lucia Moreira de Pinho Melo, Diretora de Secretaria, o subscrevi.


Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recebi em
de present, alvará
18.11.09
P
072009-5.778



Banco Itaú S.A.

Transferência por Determinação Judicial

Juízo / Comarca

JUIZADO ESPECIAL COVEL E CRIMINAL - CAMPO MAIOR
CAMPO MAIOR - PI

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Juiz Solicitante

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

C. Maior PI. 26/10/09

Solvente (a) :

Em cumprimento de determinação judicial, procedemos à transferência abaixo especificada.

Número do Processo	Número da Ordem	Data
1001080900969608	20090001241064 00001 00 00001 00	14/10/2009
Autor	Réu	
JULIO DE SOUSA SANTOS	PORTO SEGURO CIA DE SEG GERAIS	

NPJ / CPF do Cliente	Cliente	
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO CIA DE SEG GERAIS	
Banco Depositário	Agência	Valor (R\$)
001 - BANCO DO BRASIL SA	0106	18.600,00
ID TED	Data da Transferência	
072009000007520783	15/10/2009	

Obs: o comprovante de depósito poderá ser obtido através do portal Internet da instituição financeira depositária.

São Paulo, 15/10/2009

Local e data

Banco Itaú S.A.

Dúvidas, sugestões e reclamações, na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



NU.004 9526 FPA1A14 CF0001666

Itaú

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
Banco Itaú S.A.
Caixa Postal 26.519
04311-970 São Paulo SP



CTCE TERESINA PI TTO
JUIZADO ESPECIAL COVEL E CRIMINAL - CAMP
RUA SIQUEIRA CAMPOS 372
64280-000 CENTRO CAMPO MAIOR PI



7200031330117340000000297930201009

- Pa dos Correios
1. Assente
 2. Endereço insuficiente
 3. Não existe o nº indicado
 4. Desconhecido
 5. Recusado
 6. Não procurado
- Retornado ao serviço postal em:
- Assinatura e nº do entregador:
7. Assente
 8. Falhado
 9. CEP
 - Informação escrita por portador ou zelador



RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 23/02/10

359732 - C1 / 2008-17070 / I

Serventuária(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 96962008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO DE SOUSA SANTOS** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 18 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

108
mu

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por **Porto Seguros Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Julio de Sousa Santos**, em curso perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI** nos autos do Processo n.º 96962008.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9696/08

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: JULIO DE SOUSA SANTOS

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

A:

Dr. Denis Gomes Moreira

Av. Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Centro

Teresina-PI

CEP: 64001-495

Cumprindo determinação da MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é patrono da parte requerida INTIMO – LHE do inteiro teor do despacho de fls. 98/99, cuja cópia segue anexa.

Campo Maior, 28 de junho de 2010.

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

JUNTADA
Aos 19 de 07 de 2010
junto a estes autos o Al

que adiante se vê.

[Assinatura]
Serventuário(a)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº _____ RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

ENDERECO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 3775 / SUL, 1ª ANDAR - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

64.001-495

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Intimação de Depoimento. Processo N° 9696/08.
fls. 98/99. Julio de Souza x Porto Seguro.

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sebastião Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

06/07/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNITÉ DE DESTINO

TEREAPDS-DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SEBASTIÃO OLIVEIRA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

MAÍSA Pires Vilanova
Agente de Cart. e Arq. Dist. / Cart. e Arq. Dist.

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CDP/TEREAPDS-DRIP
06 JUL 2010

DRIP



CORREIOS

BRÉSIL

**AVISO DE
RÉCEBIMENTO**

AR

RJ 53941727 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PROCURADOR JUDICIÁRIO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECE

Comarca de Campo Maior - PI

Rua Siqueira Campos, 372

CIDADE / LOCALITÉ

CEP 64.280-000

UF

BRASIL

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Herison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e Dr. Tiago Teixeira Figueiredo, brasileiro, inscrito na OAB/PI n.º 4306 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e JULIO DE SOUSA SANTOS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 9696/08.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epigrafe é do advogado - Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841) - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 27 de maio de 2011.

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

...
...
...

V I S T A

Faço vista dos presentes
autos a DR. DIAGO 12/06/11 01507

8012020

Mr. M...
Campo Maior, 07-06-11

Servido(a)

ARQUIVAMENTO

C. Maior Fl. 121-0811

Serventuário(a)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

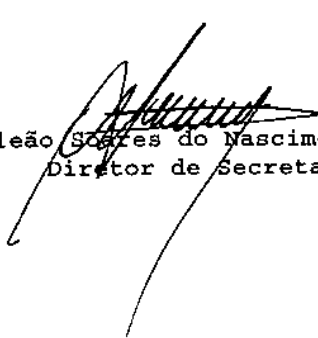
112
Jue

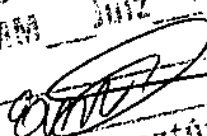
Proc. N°: 9.696/2009

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins
que, o processo supracitado fora desarquivado nesta
data.

Campo Maior (PI), 24 de Janeiro de 2013.


Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO
Aos 24 de Janeiro de 1988
Faço estes autos com os
a 1000 Juiz de Direito

Serventório(a)

REF. PROCESSO Nº 1001080900969608

Adoto as seguintes providências:

- () Voltem os autos conclusos após o período correicional;
- () Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. ___, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado no despacho de fl. _____;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl. _____ dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / _____;

() Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;

() Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;

() Abram-se vistas a parte () autora / () ré para se manifestar sobre a petição de fls. _____.;

() À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;

() À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.

() Certifique-se o recurso.

() Intime-se as partes do despacho de fls. _____.

() Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

() Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. _____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição;

() Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.

() Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.

() Defiro o pleito da requerida e determino a penhora on line nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.

() Determino que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento do preparo junto ao Banco de Dados do TJ-PI (Cobranças Judiciais). Após, certifique nos autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu a liquidação do preparo.

*CE SEM INTIMAR DA PENHORA DE FL. 102, MAS TUCIONANDO ACATA POR-
() Baixe-se e arquivem-se. QUE O REQUERIDO PEDIU DETERMINAÇÃO
E VE ARQUIVADO NOS AUTOS.
SEM CONTRAÇÃO, PORQUE NÃO PRAZO, O
ARTO 12 PEDIU EXECUÇÃO PROVISÓRIA.*

Campo Maior, 05/04/2013.

Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Titular do JECC

*certifique-se
recurso.
Remetido.*

Elvanice Pereira de S. Frota Gomes
Juíza de Direito

OK
up

[illegible]

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Ejucg.elpsousa sexta-feira, 12/04/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

314
mu

Lista de Ordens Judiciais pesquisadas pelo Usuário

	Número do Protocolo	Número do Processo	Juiz que Protocolou a Ordem Inicial	Data de Protocolamento da Ordem Inicial	Tipo de Ordem Judicial Inicial	Situação
1	<u>20090001241064</u>	1001080900969608	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	22/06/2009	Bloqueio de Valores	Respondida

1 registro encontrado.

[Voltar](#)



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização
Sistema de Emissão e Recolhimento de Cobranças Judiciais

Impresso em 24/04/2013 11:54

115
jue**Verificação de Pagamento de Guia****Documento E49 92A 0017665****BOLETO LIQUIDADO****Processo****Número: (Não Atribuído)**
Valor da Ação: R\$ 16.600,00**Valor do Documento: R\$ 1.511,26****Valor Pago: R\$ 1.511,26****Pago em: 22/05/2009****Vencimento em: 17/06/2009**

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	166,00
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	166,00
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	166,00
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	83,57
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	929,69
TOTAL				1.511,26

Proc. Nº 9696/08

ENC.

DO

AC

Certidão


Certifico que o recurso inominado, folhas 77/91, foi interposto pela parte requerida, em data de 22.05.2009, dentro do prazo legal, conforme intimação de sentença datada de 13.05.2009, fls. 76-A, acompanhado das taxas do preparo (cópia) suficientes e liquidadas, conforme se vê às fls. 115. Certifico mais que os originais do preparo foram apresentados tempestivamente. Dou fé.

Campo Maior-Pi., 24 de abril de 2013


Maria José de Souza Silva
Serventuária

CONCLUSÃO

Ans 24 de 04 de 2013

Faço estes autos conclusos

a MM Juiz de Direito

Serventia (a)

usa



112
D

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3382. CEP. 64280-000

PROC. Nº: 9.696/08

REQUERENTE: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, irresignada com a sentença (fls. 69/75), que julgou **PROCEDENTE** o pedido, interpôs Recurso Inominado (fls. 77/91), no prazo legal, devidamente acompanhado, em consonância com a regra estabelecida no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, do recolhimento integral das custas processuais e despesas de preparo, conforme exigência do art. 54, parágrafo único, da mencionada Lei, como se vê na certidão (fls. 116).

Estabelece o art. 43 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 43. O recurso ter somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte."

Desta forma, presente os requisitos legais e estando em obediência à norma contida na Lei nº 9.099/95, RECEBO o presente Recurso Inominado, somente no seu **efeito devolutivo**, haja vista que não restou devidamente comprovado pela parte Recorrente qualquer dano irreparável à mesma.

Intime-se o autor/recorrido para apresentar suas Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Após o decurso do prazo, determino, com as honras de praxe, a remessa dos presentes autos à Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, para os fins de direito.

Cumpra-se.

Campo Maior (PI), 07 de junho de 2013.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Titular JECC



118
D

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP. 64280-000

PROC. Nº: 9.696/08

REQUERENTE: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, irresignada com a sentença (fls. 69/75), que julgou **PROCEDENTE** o pedido, interpôs Recurso Inominado (fls. 77/91), no prazo legal, devidamente acompanhado, em consonância com a regra estabelecida no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, do recolhimento integral das custas processuais e despesas de preparo, conforme exigência do art. 54, parágrafo único, da mencionada Lei, como se vê na certidão (fls. 116).

Estabelece o art. 43 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 43. O recurso ter somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte."

Desta forma, presente os requisitos legais e estando em obediência à norma contida na Lei nº 9.099/95, RECEBO o presente Recurso Inominado, somente no seu **efeito devolutivo**, haja vista que não restou devidamente comprovado pela parte Recorrente qualquer dano irreparável à mesma.

Intime-se o autor/recorrido para apresentar suas Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Após o decurso do prazo, determino, com as honras de praxe, a remessa dos presentes autos à Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, para os fins de direito.

Cumpra-se.

Campo Maior (PI), 07 de junho de 2013.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Titular JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa sexta-feira, 07/06/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20090001241064
Número do Processo:	1001080900969608
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	341.084.833-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Julio de Sousa Santos

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

	61.198.164/0001-60 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18.600,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ 0910/ 082759						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/06/2009 19:47	Bloq. Valor	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	18.600,00	(01) Cumprida integralmente. 18.600,00	18.600,00	24/06/2009 20:37
14/10/2009 17:18	Transf. de Valores ID: 072009000007520783 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud.: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	18.600,00	(01) Recebida em 15/10/2009. Valor Previsto: 18.600,00	0,00	Até 16/10/2009
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Reiterar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Julio de Sousa Santos	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	341.084.833-91	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCG. LIRTONNS
---	-----------------

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.696/08

REQUERENTE: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS

DR. JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO

End: Av. Jose Paulino, 491 Centro

Campo Maior-PI

Cep: 64.280-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls 117, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 10(dez) dias, para apresentar suas contrarrazões.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Edjane Maria de Carvalho
Edjane Maria de Carvalho
Serventuária

Recebido em 25.10.13.
P. L. F.

LESTIDAS

LESTIDADO DE INTIMES
DA JOSÉ RENATO, QUE ASSIM
E RECEBER AS CORTES DO F.C.
C. Mm, 29/10/13 *[Signature]*
[Signature]

D A T A

Nesta data faço
carga ao Dr. José Renato

Campo Mourão, 31/10/2013

[Signature]

127
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ

RECEBIDO
Recebido às 13:41 Horas
Recib. C. Com. Gen. e Crim.
C. Maior-PI, 19.10.13
Bel. Renato Lages Cavalcanti Neto(a)

Processo nº. 9.696/08

JÚLIO DE SOUSA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o nº. 5778, e-mail/MSN *jrlages@hotmail.com*, com escritório profissional situado na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, o que faz em contra-arrazoados anexos, requerendo que sejam recebidas, processadas e remetidas à apreciação da Instância Superior, caso sejam superadas as questões de ordem pública abaixo suscitadas.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Campo Maior, 31 de outubro de 2013.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

123
⑥

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS

RECORRIDO: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

PROCESSO: 9.696/08

CONTRA-RAZÕES

Pela Recorrida.

**Colenda Turma,
Insignes Julgadores,**

Não merece prosperar o pedido da Recorrente de reforma da respeitável sentença prolatada pelo M.M. juízo *a quo*, posto que inexistir qualquer respaldo legal ou jurídico para prosseguir, sendo meramente protelatório o recurso interposto.

Ademais, a decisão proferida pelo juízo monocrático foi fundamentada em consonância com farta e idônea instrução probatória trazida aos autos pelo Autor, ora Recorrido, estando em estreita harmonia com os posicionamentos das Cortes de Justiça pátrias.

DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, de maneira desarrazoada, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, argumentando que o nobre Magistrado equivocou-se ao prolatar sentença que a condenou ao pagamento de indenização no importe de **R\$ 18.600,00**, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em razão de acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente do Recorrido.

Alega em suas razões, suposta incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica e ausência de prova da invalidez permanente do Recorrido.

Suscita a falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo.

Por fim requer que o julgamento seja convertido em diligência.

IMPUGNAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE

A Recorrente tenta convencer essa Colenda Turma da incompetência dos juizados especiais para apreciação do presente feito, em seguida, alega a necessidade de produção de nova prova pericial, por não ter quantificado o grau de invalidez do Recorrido.

É sobretudo importante assinalar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade encontra-se escudada no artigo 3º da Lei 9.099/1995. Entende-se por causa de menor complexidade aquela que não exige a realização de intrincada prova, em outras palavras, prova técnica de intensa investigação.

124
60

Neste mister, a sistemática instaurada pela Lei 9.099/95 outorgou aos Magistrados ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme previsto no artigo 5º da referida lei. Tal poder conferido aos Magistrados admite, inclusive, a produção de prova pericial na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95, qual seja:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Portanto, a permissão às partes para apresentação de parecer técnico elaborado extrajudicialmente, configura-se como forma simplificada para utilização da prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais.

A Recorrente paradoxalmente argúi que, a matéria fática discutida é de natureza técnica, a nítida falta de lógica fica evidenciada quando se constata que no caso *sub judice*, a prova pericial que já adorna a pretensão do Recorrido, laudo pericial, atestando a debilidade permanente do membro inferior direito, oriunda de acidente automobilístico, foi elaborado no IML/MA por dois médicos peritos, devidamente, nomeados e compromissados, desta feita, gozando de fé pública e, portando, imparciais.

Apesar de todo o exposto, é cediço que o reconhecimento da invalidez independe de perícia médica, a esse propósito, vale mencionar posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA DAS LESÕES –
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – I. Não é condição ao reconhecimento da invalidez permanente a existência de laudo do IML, podendo o fato ser provado por outros elementos de convencimento, presentes nos autos. II. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do cnsp quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS – Proc. 71000817494 – 1ª T.R.Cív. – Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior – J. 10.11.2005)

Robustecendo esta tese, trazemos à colação, entendimento da MD. Turma Julgadora dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, proferido através do elucidativo acórdão proferido nos autos do Recurso Cível nº 393/01, publicado no Diário de Justiça, em 03.08.01:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. I – A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, mormente quando a seguradora, em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir; II – Constatado pelos exames realizados pelo IML que a vítima ficou impossibilitada do uso de determinado órgão, membro ou parte do corpo humano pelo restante da vida em face de acidente automobilístico, desnecessário se faz a realização de prova pericial; III – Sentença mantida."

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

125
125

A Certidão de Ocorrência Policial e o Exame Complementar, acostados aos autos são documentos elaborados com as exigidas formalidades legais, por funcionários públicos no desempenho de suas atribuições, portanto gozam de fé pública e possuem valor legal em qualquer Instância ou Tribunal.

Segundo o comando inserto no artigo 333 do CPC, "**o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**".

Com efeito, a Recorrente tinha o encargo de provar em juízo suas alegações, algo que não o fez.

Como afirma Mascardus, "**quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não pode ser provado, ou não ser é a mesma coisa**" (apud ALMEIDA JR., João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. SP: Saraiva, 1960, p. 172).

Em suma, os argumentos da Recorrente quanto à nulidade dos documentos probatórios decorrente de supostos vícios decaem completamente pela inexistência de respaldo jurídico, ficando evidente o nexa causal entre o acidente e a debilidade do Recorrido.

Como arremate, é imperioso frisar que a **presunção de legitimidade e veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões de ocorrência policial, atestados (laudo de lesão corporal), declarações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

Não obstante a todo o exposto, resta claro que o laudo pericial acostado aos autos é taxativo quanto a debilidade permanente do membro inferior direito do Recorrido.

Desta feita, Excelências, os argumentos declinados na peça recursal da Seguradora Recorrente, falecem de embasamentos jurídicos e probatórios, pois foram feitos ao arrepio da lei, tornando ainda mais dolorosa a luta do Recorrido por seus direitos, evidenciando nitidamente tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

É sobretudo importante assinalar que **o referido acidente ocorreu em 10.07.2007**, portanto, antes da entrada em vigor da nova e inconstitucional Lei 11.482/2007, fato este que viabilizou e respaldou a inteligente decisão da Magistrada *a quo* que condenou a Recorrente a pagar ao Recorrido a importância de **RS18.600,00**, devidamente atualizado.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 5.194/74 para o deferimento do seguro DPVAT estão perfeitamente acostado a peça vestibular do Recorrido, quais sejam; Boletim de ocorrência policial atestando o sinistro, relatório de atendimento médico provando o nexa de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Recorrido e o Laudo Médico Pericial atestando a debilidade permanente do mesmo.

126
②

Portanto não pode prosperar as infundadas alegações da Recorrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios para a instrução da demanda uma vez que a mesma já encontra-se devidamente instruída.

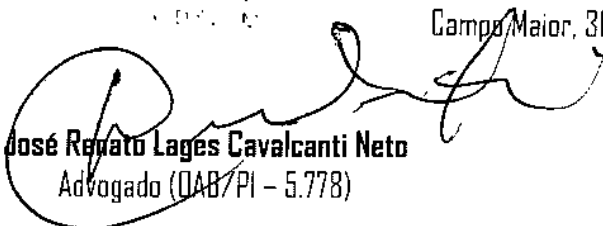
DOS PEDIDOS

Ante o exposto e diante da inconsistência e do completo desamparo legal e jurisprudencial do recurso interposto, requer-se seja o mesmo julgado **IMPROVIDO**, pugnando-se pela manutenção do valor sentenciado pelo juízo *a quo*, corrigido monetariamente conforme Enunciado nº 6 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, ou seja, aplicação dos juros a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Requer-se, ainda, a condenação da Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando da liquidação da sentença, de acordo com art. 41, § 2º da Lei 9.099/95.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Campo Maior, 31 de outubro de 2013.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data
remiti os autos à TRC.

Campo Maior, 08/06/16


Giselle Maura A. e Silva
Diretora de Secretaria
Mat.: 27157

Recebi em 10 de 06 de 16.


Secretaria das Turmas Recursais dos JECs do PI
134 118-98160320

27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0002705-91.2016.8.18.9003

CLASSE: Recurso Inominado

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Recorrido: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis Web sob o número de ordem 0002705-91.2016.8.18.9003. Dou fé.

Teresina, 16 de junho de 2016
NADJA LOPES VIANA CARREIRO
Analista Judicial - Mat. nº 26573

<pre>CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM.Juiz(a) de Direito da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr(a) Manoel de Sousa Dourado, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 16 de junho de 2016
NADJA LOPES VIANA CARREIRO
Analista Judicial - Mat nº 26573



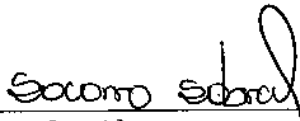
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO
PÚBLICO

Rua Gov. Tibério Nunes s/n, bairro Cabral, CEP 64000-924
Teresina/PI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, o presente recurso foi incluído na pauta de julgamento designada para o dia 24/04/2017 (vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete), disponibilizada no Diário da Justiça nº 8188, de 17/04/2017, e publicada no dia 18/04/2017. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 18 de abril de 2017.

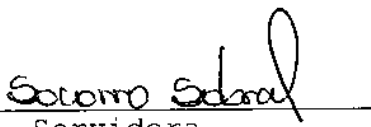


Servidora

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, recebi os presentes autos do MM. Juiz Relator, com decisão que segue em 05 lauda(s). O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 09 / 05 / 2017.



Servidora



288

212. RECURSO Nº 0002705-91.2016.8.18.9003 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 10010809009696/08 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, DO JECC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUIZ - RELATOR: DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(A): DENIS GOMES MOREIRA

RECORRIDO(A): JULIO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO(A): JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO

RELATORIO

Visa o recurso a reforma total da sentença que julgou **PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para: a) **CONDENAR**, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ao pagamento, a título de complemento de indenização do seguro DPVAT, em favor da parte autora, a importância de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)** decorrente de acidente de trânsito, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base na Tabela da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Razões do recorrente alegando preliminarmente: os documentos obrigatórios para instrução do processo; a ausência de requerimento administrativo; a inexistência de invalidez permanente arguida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório; a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; a competência do CNRP; a conversão da medida provisória em lei ordinária; a total constitucionalidade da lei nº. 11.482/2007; a inversão do ônus da prova; impossibilidade de aplicação do CDC; do valor indenizável; da plena validade da tabela de cálculo. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito e que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da sentença impugnada.



A parte recorrida apresentou contrarrazões refutando as alegações do recorrente.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, averigua-se que o Recurso Inominado não merece trânsito, visto que sua **causa petendi e pedidos estão em confronto com a jurisprudência dominante das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público.**

Isto porque a parte autora postulou receber indenização por seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

É fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável, conforme Súmula 474 do STJ.

Assim, pelo contido na exordial a parte autora ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "deformidade permanente", conforme laudo do Instituto Médico Legal. Entretanto, observo que referido laudo não quantificou as lesões sofridas pela parte autora, de forma que, concessa vênia, não poderia a decisão judicial simplesmente estabelecer o percentual de 100%, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até o limite máximo indenizatório, de acordo com grau de lesão sofrido.



38

Assim, as Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Estado do Piauí palmilham entendimento de que se o laudo do IML reconhece a incapacidade permanente da parte autora, mas não quantifica a lesão sofrida, não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, sendo o Juizado Especial incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

A situação citada acima já é matéria pacificada nas Turmas Recursais, constando no precedente nº 07 que assim dispõe:

" PRECENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade)".

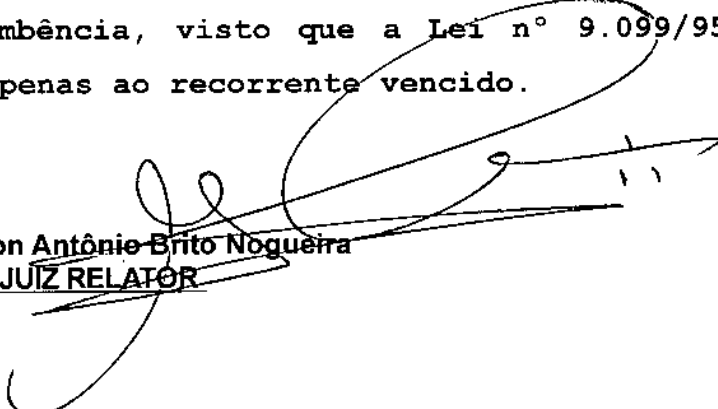
Ante o exposto, notadamente porque o comando judicial está amparado na jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público, **DOU PROVIMENTO** ao Recuso Inominado interposto, a fim de cassar a sentença e levanto de ofício a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DIREITO PÚBLICO
Rua Gov. Tibério Nunes s/n, bairro Cabral, CEP 64000-924 – Teresina-PI

398

Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95
estabelece tal condenação apenas ao recorrente vencido.


Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira
JUIZ RELATOR



338

212. RECURSO Nº 0002705-91.2016.8.18.9003 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 10010809009696/08 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, DO JECC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUIZ - RELATOR: DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(A): DENIS GOMES MOREIRA

RECORRIDO(A): JULIO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO(A): JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos e parecer contrário do Ministério Público, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, frente a tais fundamentos, levantar de ofício a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, *EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência*".

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Maria Luiza de Mello Moura e Freitas (membro), Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira (Relator) e Dr. João Henrique Sousa Gomes (membro).
Presente a Representante do Ministério Público.

Teresina, 24 de abril de 2017.

Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira

JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 0002705-91.2016.8.18.9003

CLASSE: Recurso Inominado

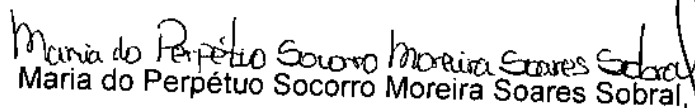
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o acórdão de fls. 133, foi disponibilizado dia 08/05/2017, no Diário da Justiça nº 8201 e publicado no dia 09/05/2017. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 09 de maio de 2017.


Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral,
Analista Judicial

1339

PROCESSO Nº 0002705-91.2016.8.18.9003

CLASSE: Recurso Inominado

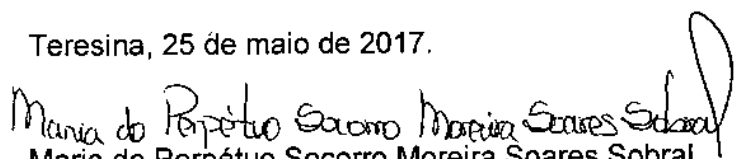
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi impetrado recurso na Secretaria da Turma Recursal Cível e Criminal, sobre o acórdão de fls. 133. O referido é verdade e dou fé.

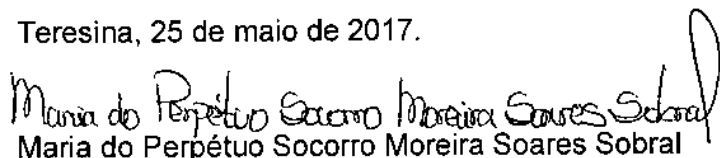
Teresina, 25 de maio de 2017.


Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial

TERMO DE REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que faço remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, constando 135 fls. numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 25 de maio de 2017.


Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9696/08

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

CERTIFICO o recebimento dos presentes autos, os quais estavam em remessa para a Turma Recursal, recebidos nesta Secretaria na data de 01/06/2017. O referido é verdade. Dou fé.

Campo Maior (PI), 05 de junho de 2017.

RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9696/08

Requerente: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

Requerido: SEGURADORA LÍDER

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do JECC de Campo Maior, SEDE da Comarca de Campo Maior - PI, o Dr. LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA.

Campo Maior (PI), 05 de JUNHO de 2017.

RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - 5095



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº 9.696/2008

DESPACHO:

Sobre o retorno dos autos da TRC, com decisão de extinção do feito, diga a parte ré, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Campo Maior (PI), 21 de agosto de 2017.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito

Ciente despacho
em: 23/08/17
Herison Helder Q. Ruf
OAB/PI 5367
(SGGUNA002A)



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

CAMPO MAIOR

Órgão:

JUIZ. ESPEC.CIVEL/CRIMINA

Natureza da Ação:

BACENJUD

Ação:

BACEN JUD

REU:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU

CPF/CGC:

61.198.164/0001-60

AUTOR:

Julio de Sousa Santos

CPF/CGC:

341.084.833-91

Número do Processo:

1001080900969608

Número do Depósito:

1500116623730

Total Aplicado R\$:

18.600,00

Total Saldo de Capital R\$:

0,00

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
-------	---------	---------	------------------	---------------------	-------------	--------------

140
8

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
e	106	1	0,00	0,00	20090001241064	14/10/2009

Alteração de senha do usuário (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario>

/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx)

Consulta usuários de uma transação (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario>

/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9696/08

Requerente: JÚLIO DE SOUSA SANTOS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

141
X
JUL 27 2017 13:24
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
CAMPO MAIOR - PI
CERTIDÃO
JUL 27 2017 13:24

CERTIFICO para os devidos fins que deixo de cumprir o r. despacho judicial de fls. 138, tendo em vista o advogado do requerido ter tomado ciência do referido despacho nesta Secretaria deste Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Maior - PI, exarando sua assinatura no anverso das mesmas fls. 138. O referido é verdade. Dou fé.

Campo Maior (PI), 24 de agosto de 2017.


RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - 5095

D A T A

Nesta data faço
carga ao Dr. Herson
Helder

Campo Maior, 25/08/17

